

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2007

Dá nova redação ao artigo 56 da
Constituição Federal

Autores: Deputado FLÁVIO DINO e outros

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o ilustre Deputado Flávio Dino, pretende dar nova redação ao art. 56 da Constituição Federal.

Na justificção, esclarece seu primeiro subscritor que, “(...) no mês de janeiro recém-findo, a sociedade brasileira discutiu intensamente a problemática da convocação de suplentes de deputados e senadores por um curto período de tempo (...) Os meios de comunicação apontaram, à exaustão, que não havia sentido prático em tais convocações, na medida em que coincidiam com o recesso parlamentar. (...) Contudo, as Casas Parlamentares não possuíam alternativas, à vista da atual redação da Constituição (...)”.

Adiante, aduz que (...) trata-se de tema que repercute negativamente nas imagens do Congresso Nacional e dos seus membros, com evidentes reflexos sobre a credibilidade de instituições centrais em um Estado Democrático de Direito (...)”.

Finalmente, conclui que “(...) a presente proposta visa resolver o problema de modo simples e objetivo. Em primeiro lugar, adota-se o



DB23427A14

mesmo parâmetro inscrito no atual § 1º do artigo 56 (...) No caso de investidura nas funções previstas no artigo 56, inciso I, como não é possível, antecipadamente., saber quanto aquela durará, a regra será a convocação dos suplentes, salvo na hipótese de restarem menos de cento e vinte dias para o término da legislatura (...) Em reforço a tais disposições, afastando quaisquer dúvidas e abrangendo situações diversas, é determinado, com o § 1º-A, que a convocação nunca se inicie em período de recesso (...).”

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em referência apresenta o número de subscrições necessárias – cento e setenta e seis assinaturas válidas – , conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa (fls. 3), e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Convém assinalar que, quanto à aplicação da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, há reparos a fazer no texto da proposição em comento, o que ficará a cargo da



Comissão Especial que examinará o mérito, na forma prevista no art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

No que concerne à análise da proposição em tela do ponto de vista material, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que a alteração ora alvitrada não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Entretanto, se analisarmos a proposta à luz do § 1º do Art. 45, da Constituição Federal verificamos que a iniciativa por certo comprometerá o princípio da proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. O dispositivo supracitado estabelece que:

*“§1º – O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, **proporcionalmente à população**, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, **para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.**”*

Considerando-se que 11 das 27 unidades da federação contam com bancadas compostas por 8 representantes, a proposta, caso fosse aplicada a uma dessas bancadas, estaria em flagrante confronto com o preceituado na Constituição Federal.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela inadmissibilidade da PEC nº 5, de 2007.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



DB23427A14